



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4774, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.051/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 2º. Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 3º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão.

Art.4 º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR
DE 02/10/2024

PROCESSO Nº SEI-320001/002317/2024 - BEATRIZ LAGE BRUM, Auditora do Estado, ID. Funcional nº 51551721, **AUTORIZO** o pagamento do adicional de qualificação a partir do mês subsequente ao respectivo requerimento, com base no art. 3º da Lei nº 5756/10, arts. 9º, IV §2º, 13 da Lei nº 6601/13, na Resolução nº 177 de 03 de janeiro de 2023, Resolução CGE nº 178 de 03 de janeiro de 2023, Ata da Comissão de Adicional de Qualificação - CAQ e a manifestação da Assessoria de Recursos Humanos.

Id: 2598711

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONTROLADOR
DE 02/10/2024

PROCESSO Nº SEI-320001/002316/2024 - LIVIA VIVAS MARINS, Auditor do Estado, ID nº. 51551993, **AUTORIZO** o pagamento do adicional de qualificação a partir do mês subsequente ao respectivo requerimento, com base no art. 3º da Lei nº 5756/10, arts. 9º, IV §2º, 13 da Lei nº 6601/13, na Resolução nº 177 de 03 de Janeiro de 2023, Resolução CGE nº 178 de 03 de Janeiro de 2023, Ata da Comissão de Adicional de Qualificação - CAQ e a manifestação da Assessoria de Recursos Humanos.

Id: 2598957

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL
DE 03/10/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-E-03/030/597/2020 - TORNA SEM EFEITO a publicação do Ato do Corregedor Geral do Estado, de 01/10/2024, publicado no DOERJ de 03/10/2024, nº 186 - Parte I - Col. 2, ID 2598159, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº SEI E-03/030/597/2020, por ter sido publicado com incorreção.

Id: 2598940

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL
DE 03/10/2024

PROCESSO Nº SEI-E-03/030/597/2020 - ACOLHO pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (1ª CPPAD - SEI nº 62447451; COOPAD - SEI nº 65660329 e SUPRA - SEI nº 66773510), onde restou demonstrado a prática de desvio funcional atribuído ao servidor MARCOS CARRERETTE PINTO, Identificação Funcional nº 32546823, Professor Docente I, Matrícula nº 926.479-7, Vínculo 2. Desta sorte, com fulcro no art. 74, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75 e art. 1º, inciso I da Resolução CGE nº 147, de 09/06/2022, APLICO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO por 180 (Cento e Oitenta) dias, por inobservância aos artigos 38, 39, incisos III, IV, V, VII, e transgressão ao artigo 40, inciso III, artigo 44, e artigo 50, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto 2.479/79, por considerar que a conduta por ele perpetrada se enquadra ao tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro.

Id: 2598944

Gabinete de Segurança Institucional do
Governo do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 03/10/2024

PROCESSO Nº SEI-390002/002449/2024 - RATIFICA a Autorização da Despesa da Diretoria Geral de Administração e Finanças do Gabinete de Segurança Institucional, alusiva ao Adiantamento de DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS, URGENTES OU IMPREVISÍVEIS, em favor do servidor GILSON CÉSAR DA SILVA REIS, Id Funcional nº 2365605-5, com base no art. 217, § 4º e § 6º, nº 2, alínea c da Lei Estadual nº 287/79 e Art. 29, IV c/c art. 33, II do Decreto Estadual nº 49.134 de 06/06/2024, no valor de R\$ 23.962,40 (vinte e três mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Id: 2598888

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 03/10/2024

PROCESSO Nº SEI-420001/003079/2024 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20/10/2021.

PROCESSO Nº SEI-390003/000298/2024 - Vinculação de Placas Particulares - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20/10/2021.

PROCESSO Nº SEI-390003/000293/2024 - Vinculação de Placa Particular - POLÍCIA FEDERAL. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20/10/2021.

PROCESSO Nº SEI-360011/008034/2024 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de

Id: 2598797

Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Obras Públicas

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
DE 01/10/2024

PROCESSO Nº SEI-330003/001242/2024 - APROVO os procedimentos adotados até a presente data pela Comissão de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2024 que tem por objeto a "contratação de execução de obras de reforma e adaptação de imóvel residencial para instalação da nova Unidade Riachuelo, vinculada ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas DEGASE". **ADJUDICO** o objeto supramencionado à empresa KPG CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 46.060.867/0001-33 declarada vencedora do certame na Ata da Sessão da Comissão de Licitação em 26/09/2024 (84152399), no valor de R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico nº 029/2024.

Id: 2599017

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
DE 01/10/2024

PROCESSO Nº SEI-170002/002353/2023 - APROVO os procedimentos adotados até a presente data pela Comissão de Licitação, referente ao Procedimento Licitatório nº 005/2024 que tem por objeto a "contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para a execução de serviços de reforma com modificação do Posto Regional de Polícia Técnica Científica de Macaé". **ADJUDICO** o objeto supramencionado à empresa PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.791.738/0001-01 declarada vencedora do certame na Ata da Sessão da Comissão de Licitação em 25/06/2024 (84237959), no valor de R\$ 2.820.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte mil reais), e **HOMOLOGO** o Procedimento Licitatório nº 005/2024.

Id: 2599005

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 74 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

DESIGNA SERVIDORA PARA RESPONDER, INTERINAMENTE, PELA OUVIDORIA DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentas, sob o processo SEI-330002/018294/2024, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de assegurar o funcionamento contínuo e eficiente desta Fundação DER-RJ, no tocante as tarefas atribuídas à Ouvidoria da Fundação DER-RJ;

- o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 regulamentado pelo Decreto nº 46.873, 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

- o disposto Resolução CGE nº 13, de 02 de maio de 2019, que estabelece orientações para a atuação das unidades da rede de ouvidorias e transparência do Poder Executivo Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR, sem prejuízo de suas competências, a servidora CAROLINE NASCIMENTO DE ANDRADE, Identidade Funcional nº 5152564-0, para responder, interinamente, pela Ouvidoria desta Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, no período de 07 de outubro de 2024 até 22 de outubro de 2024, conforme Processo Administrativo nº SEI-330002/018294/2024.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos a partir de 07 de outubro de 2024.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2024
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente da Fundação

Id: 2598846

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE
DE 01.10.2024

EXONERA, a pedido, com validade a contar de 30 de setembro 2024, **ALEXSANDER DE FARIA RAMOS**, ID Funcional 5106332-8, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Superintendência Administrativa, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. - Processo nº SEI - 330002/020468/2024.

DE 02.10.2024

EXONERA, com validade a contar de 01 de outubro 2024, **WALLACE GOMES MACHADO**, ID Funcional 5143379-6, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. - Processo nº SEI-330002/020226/2024.

EXONERA, com validade a contar de 01 de outubro 2024, **ALEXANDRE BARBOSA GOMES CRUZ**, ID Funcional 5154170-0, do cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. - Processo nº SEI-330002/020226/2024.

EXONERA, com validade a contar de 28 de abril 2024, **ROZANA DAMASCENO COELHO DE OLIVEIRA**, ID Funcional 2843835-3, do cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Coordenadoria de Projetos, da Superintendência de Planejamento e Projetos, da Assessoria Especial de Planejamento, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, para fins de regularização da vida funcional do servidor. - Processo nº SEI-330002/020645/2024.

Id: 2598942

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 30.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330002/015143/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/015143/2024, a favor da CLARO S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

DE 03.10.2024

PROCESSO Nº SEI- 330002/017009/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/017009/2024, a favor da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI- 330002/020163/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/020163/2024, a favor da CLARO S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI-330002/020060/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/020060/2024, a favor da CLARO S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2598943

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO DIRETOR
DE 13.09.2024

DESIGNA, a contar da data de publicação, os servidores: **RAFAEL LADISLAU CABRAL**, Id. Funcional nº 5117387-5, como gestor; **JOÃO PEDRO AZEVEDO DE CARVALHO**, Id. Funcional nº 5143974-3 e **BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO**, Id. Funcional nº 5143375-3, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI - 330002/007594/2024, a favor da FECHADURA COMBATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., relativo ao Contrato nº 014/2024. - Processo nº SEI-330002/007594/2024.

Id: 2598845

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

EXONERA JOÃO CARLOS BENJAMIN PROCOPIO DE FREITAS, ID. Funcional nº 50928244, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 01/10/2024. Processo nº SEI-480002/001960/2024.

Id: 2598687

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

NOMEIA MARIANA MEIRELES SANT'ANNA, para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 49.180, de 05/07/2024, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 03/10/2024. Processo nº SEI-480002/008412/2024.

Id: 2598706

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

NOMEIA VINICIUS DOS SANTOS SILVA, ID. Funcional nº 51080290, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, em vaga anteriormente ocupada por João Carlos Benjamin Procopio de Freitas, ID. Funcional nº 50928244, com validade a contar de 01/10/2024. Processo nº SEI-480002/008409/2024.

Id: 2598691

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

NOMEIA JOÃO CARLOS BENJAMIN PROCOPIO DE FREITAS, ID. Funcional nº 50928244, para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, em vaga anteriormente ocupada por Adriana Paulo de Carvalho, ID. Funcional nº 51447649, com validade a contar de 01/10/2024. Processo nº SEI-480002/008411/2024.

Id: 2598689

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4773 DE 25
DE SETEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍ-BA E PROLAGOS - LEI Nº 9.319/2021 - TOMBAMENTO DA LAGOA DE ARARUAMA E DA PESCA ARTESANAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/002002/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por esaurimento de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598929

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4774 DE 25
DE SETEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº - SEI-E-22/007.051/2019**, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.051/2019

Data de autuação: 10/01/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: Índice de Controle de Perdas da Concessionária Prolagos - 2018.

Sessão Regulatória: 25/09/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado diante do REQ AGENERSA/SECEX nº 041/2019[1] para apurar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018.

2. Consta às fls. 07 dos autos, o Ofício encaminhado à Prolagos informando sobre a autuação do feito, e às fls. 9, a Resolução AGENERSA CODIR nº 666/2019 com a distribuição do presente processo ao seu Relator original à época.

3. Em 03/04/2019, a Concessionária apresentou junto à AGENERSA, a Carta PRO-2019-001459-CTE[2], encaminhando o *"Plano de Controle de Perdas 2018, nos moldes contratuais, bem como contribuições no sentido de incluir na metodologia de cálculo, os volumes: i) Caminhão Pipa; ii) Hidrante; iii) Unidades Operacionais; iv) Áreas Sociais e v) Volume Operacional, todos relevantes para a correta apreciação do volume de perdas"*.

4. Em análise da documentação acima apresentada, a CASAN[3] emitiu nota técnica afirmando que *"a Concessionária apresentou dois cálculos para determinar o índice de perdas na distribuição (IPD) para o ano 2018", verificando que "no 1º cálculo apresentado pela Concessionária atende à expressão determinada no Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (...) IPD 42,89%" e "no 2º cálculo apresentado, a Prolagos sugere a inclusão de alguns volumes que representam o VU (volume utilizado) que são utilizados em balanços hídricos do IWA e do SNIN, (...) IPD 29,72%", entendendo que "os cálculos apresentados estão corretos, cabendo entretanto, uma confirmação do CODIR sobre qual metodologia que será adotada pela AGENERSA."*

5. Em resposta ao despacho da Assessoria de fls. 25, a CASAN esclareceu que *"a fórmula IPD (%) = [(VD-VU)/VD] x 100, para ambos os cálculos é a mesma, e a única diferença é se definir como se obter o VU (Volume Utilizado)" e no "2º cálculo o VU é o somatório dos diversos componentes que representam o real Volume Utilizado, produzindo uma informação mais precisa do volume de água que foi utilizado (...)".*

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA[4] fez um breve relato dos fatos e destacou que *"deve-se ater ao último posicionamento desta AGENERSA sobre o*

tema, que se deu no processo sob o nº E-12/003/104/2017 (ano de 2016)”, apontando que naquele processo, segundo o entendimento constante do Voto proferido em Sessão Regulatória de 30/05/2019 é aquele “já pacificado pelo CODIR nos autos do processo E-12/003/107/2016, que avaliou a redução do índice de perdas da Prolagos em relação ao ano de 2015, deixando para o momento oportuno a discussão acerca dos elementos que fazem parte da fórmula empregada para o alcance das metas de perdas de água. Até porque a discussão foi recentemente solidificada pelo CODIR (dez/18) após delongas no tratamento do tema”.

7. Em parecer jurídico, a Procuradoria da AGENERSA[5] recomendou respeitar a aplicação da fórmula Contratual já existente junto ao Poder Concedente, até que a mesma fosse rediscutida em processo específico e alterada formalmente, uma vez que já existe entendimento pacificado neste sentido pela Agência nos autos dos processos sob o n.º E-12/003/107/2016 (Índice de Perdas para o ano de 2015) e nº E-12/003/104/2017[6], respectivamente, deixando para o momento oportuno a discussão acerca dos elementos que fazem parte da fórmula empregada para o alcance das metas de perdas de água.

8. Prosseguiu afirmando que *“para a análise do presente feito, os componentes serão aqueles já previstos na fórmula e que foram os considerados adequados pelo CODIR, quais sejam, volume disponibilizado (...) e volume utilizado (...); somatório do volume estimado (...); e somatório do volume recuperado.”*, sugerindo as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 3833/2019[7], e opinando no sentido de que *“não existe espaço para rediscussão de um novo entendimento no presente processo”*..

9. Nesse linha, o Órgão Jurídico da AGENERSA sublinhou que a Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão prevê que *“(…) as metas das perdas, previstas no Edital de Concorrência nº CN/04/96, Meta 3.3, serão calculadas conforme Anexo V e passam a ser as seguintes: (...); Ano 2014-2023: 30% (...)”*, e que o índice de perdas de distribuição de água de 42,89 % não atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2018.

10. Assim, apontou que *“a Prolagos encontra-se acima da meta estipulada quanto ao Índice de controle de perdas para o ano de 2018, em descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e à Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, estando a Concessionária sujeita à aplicação de penalidade.”*, frisando que, *“mais uma vez, a Concessionária deixou de atingir a meta estipulada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, restando evidente que ainda existe uma fragilidade da mesma quanto ao tema em tela, motivo pelo qual reforça que é necessário intensificar o seu programa de prevenção e controle das perdas, a fim de adotar as providências necessárias para atingir o percentual estipulado de 30% (trinta por cento).”*.

11. Por fim, afirmou que *“até que haja um processo específico com o objetivo de rediscutir a fórmula Contratual quanto ao tema em espeque, com uma eventual alteração formal da mesma e/ou de sua metodologia, deve-se respeitar a aplicação da fórmula Contratual já existente junto ao Poder Concedente.”*. (grifo da Procuradoria)

12. Em razões finais[8], a Concessionária contestou *“a forma de aplicação literal de aplicação da cláusula e cobrança do índice nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (...)”*; afirmou que a fórmula de perdas está inserida no bojo da Quarta Revisão, que se encontrava suspensa até aquele momento na AGENERSA e a necessidade de aguardar o seu resultado (processo E-12/003.431/2017), solicitando o sobrestamento do feito *“até o*

julgamento dos autos da Quarta Revisão Quinquenal (...)”. Caso não seja esse o entendimento da Relatoria, no que se refere ao mérito do presente processo, entendeu *“pela necessidade de aplicação da fórmula que considera os volumes mencionados (uso social, hidrante, operacional e caminhões pipas), de modo a expressar o índice adequado”.*

13. Ocorre que a Relatoria à época, encaminhou os autos novamente à CASAN suscitando manifestação sobre o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, que em resposta, ressaltou em suma, que *“Face ao exposto, essa CASAN, tem o seu parecer favorável a utilização da fórmula indicada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN/04/96, Anexo V, Metodologia de Cálculo de Perdas,(...)”.*

14. Em nova[9] manifestação Prolagos, repisou seus argumentos anteriores, pontuando quanto à última manifestação da CASAN até aquele momento, *“que mesmo anuindo a manifestação jurídica pela aplicação literal da fórmula como passou a ocorrer a partir do ano de 2016 nos julgados da AGENERSA, expressou necessidade de adequação da fórmula ou da interpretação para que se obtenha o correto índice de perdas.”*, reiterando seu pleito anterior.

15. Em prosseguimento, tem-se que o presente processo foi convertido em processo eletrônico e redistribuído[10] à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme a Ata da 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 21/10/2021.

16. Desse modo, em 09/02/2023, esta Relatoria encaminhou os autos à CASAN para se manifestar a respeito da última Carta trazida pela Prolagos nestes autos, tendo a Câmara de Saneamento informado que *“A Carta PRO-2020/000102-CTE (fls. 51 a 60) de Manifestação após Razões Finais não apresentou fato relevante que justifique novo parecer desta Câmara, posto que a avaliação das fórmulas e critérios para controle de perdas já é objeto do processo E-12/003/403/2015.”.*

17. Em 13/08/2024, foi assinado[11] o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de “novas razões finais”, que em resposta[12], solicitou a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias úteis, tendo o Relator apreciado e parcialmente concedido o pleito de dilação de prazo até 26/08/2024.

18. Assim, em “novas” razões finais[13], a Concessionária retomou os argumentos anteriores, solicitando em preliminar, o acolhimento da *alegação de prevenção*, *“determinando-se a remessa deste processo e de todos aqueles que tratam da aferição do IPD para a relatoria do Conselheiro Vladimir Paschoal de Macedo, incluindo os processos E-12/003/403/2015, E-12/003/087/2018, E-12/007/17/2020, SEI-220007/000012/2021 e SEI-220007/000762/2022.”*, com a suspensão do processo *“até que as discussões sobre a fórmula de cálculo do IPD sejam finalizadas no âmbito da AGENERSA, seja no processo nº E-12/003/403/2015, seja por meio dos trabalhos da 5ª RTQ (...)”.*

19. Por fim, requereu em caso de orientação diversa, que subsidiariamente, *“o IPD seja apurado considerando-se os volumes (i) de uso social, (ii) de hidrantes, (iii) operacional, e (iv) caminhões pipa, de modo a expressar o índice de perdas mais preciso e adequado, conforme indicado na Carta PRO-2020-000102-CTE”*, ressaltando, que inobstante seja confirmada a mudança de interpretação por esta AGENERSA, a Prolagos reiterou *“a*

importância de modulação dos efeitos da decisão do CODIR, em garantia à previsibilidade regulatória e à segurança jurídica, nos termos da LINDB.”.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

-
- [1] Doc. SEI RJ (52958792 – Fls.03).
[2] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 12/19).
[3] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 20/23).
[4] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 28/31).
[5] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 28/31).
[6] Índice de Controle de Perdas da Prolagos para o ano de 2016.
[7] Fl. 57/58 e 96 do processo regulatório E-12/003/104/2017 .
[8] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 36/41).
[9] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 51/54).
[10] Doc. SEI RJ (28367858).
[11] Ofício AGENERSA/CONS-01 n.º92, de 13/08/2024 (80861334).
[12] SEI-490002/007050/2025 – (81335963).
[13] SEI-480002/007223/2024 - (81765042).

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.051/2019

Data de autuação: 10/01/2019

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: Índice de Controle de Perdas da Concessionária Prolagos - 2018.

Sessão Regulatória: 25/09/2024

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado [\[i\]](#) com a finalidade de apurar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018.
2. Em análise do Plano de Controle de Perdas 2018 apresentado pela Prolagos [\[ii\]](#) e as suas contribuições de metodologia, a CASAN [\[iii\]](#) atestou que o cálculo com índice de perdas na distribuição (IPD) de 42,89% se deu em consonância com a fórmula contratual inserida no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.
3. A Procuradoria desta Agência [\[iv\]](#), se posicionou recomendando respeitar a aplicação da fórmula já existente junto ao Poder Concedente até a sua rediscussão em processo específico e eventual alteração formal, em observância à decisão [\[v\]](#) do processo AGENERSA n.º E-12/003/104/2017 (Índice de Perdas para o ano de 2016), que se deu em conformidade com entendimento já pacificado sobre o tema por esta Agência nos autos do processo AGENERSA sob o n.º E-12/003/107/2016 (Índice de Perdas para o ano de 2015).
4. Desse modo, opinou pelo prevalecimento da fórmula inserida na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que prevê que "(...) as metas das perdas, previstas no Edital de Concorrência nº CN/04/96, Meta 3.3, serão calculadas conforme Anexo V e passam a ser as seguintes: (...); Ano 2014-2023: 30% (...)", entendendo que houve descumprimento pela Concessionária por não atingir a meta contratual estabelecida para o ano de 2018, e a aplicação de penalidade.
5. Em razões finais [\[vi\]](#) de 08/11/2019, a Concessionária contestou o acima exposto, entendendo pela necessidade de aguardar o resultado da 4ª Revisão Quinquenal [\[vii\]](#), que se encontrava em curso à época, porém hoje já se encontra finalizada.
6. Ressalto que em novas manifestações pela Câmara de Saneamento [\[viii\]](#), esta manteve o seu entendimento na mesma linha do Órgão Jurídico desta Agência para utilização da fórmula contratual constante do 3º Termo Aditivo nestes autos, afirmando [\[ix\]](#) que a avaliação das fórmulas e critérios para controle de perdas já é objeto do processo AGENERSA sob o n.º E-12/003/403/2015 [\[x\]](#), opinião a qual me alio, uma vez que aqueles autos são independentes do presente processo.

7. Em “novas” razões finais[xi] de 26/08/2024, a Prolagos retomou seus argumentos anteriores, solicitando a suspensão deste feito até o fim de suas discussões no âmbito da AGENERSA. Por fim, requereu em caso de orientação diversa, subsidiariamente, a realização da apuração do Índice de Controle de Perdas conforme a sua proposta.

8. Cumpre rememorar, que a fórmula original do Edital de Licitação da Prolagos foi alterada a pedido da própria Concessionária na 2º Revisão Quinquenal, fazendo constar a fórmula atual vigente que é aquela inserida no 3º Termo Aditivo, a qual a Concessionária pretende novamente rediscutir nos autos do processo AGENERSA sob o n.º E-12/003/403/2015[xii], ou no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, sendo que ambos se encontram em curso nesta Agência Reguladora, fugindo, portanto, tal tema da alçada do presente processo. Logo, entendo que não merecem ser acolhidos os pleitos trazidos pela Prolagos nestes autos, uma vez que vão na contramão do aqui disposto.

9. Desse modo, em exame do índice de perdas de distribuição de água para o ano de 2018 de 42,89%, que foi calculado em conformidade com o disposto no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, verifico que a Concessionária descumpriu a meta contratual estabelecida de 30%, situação que entendo ser passível de aplicação de penalidade.

10. Sendo assim, em harmonia com os julgados anteriores sobre o tema nesta AGENERSA, cujos percentuais para as metas de perdas de água apresentados pela Prolagos foram similares aos do presente processo, sendo eles em 43,13% e 42,41%, respectivamente, nos processos sob o n.º E-12/003/107/2016[xiii] e E-12/003/104/2017[xiv], entendo por aplicar a mesma dosimetria, e, portanto, a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/12/2018).

11. Por fim, lembro que ainda existe uma fragilidade por parte da Concessionária quanto ao assunto em comento, e é preciso que haja uma postura mais enérgica para que os programas de prevenção e controle das perdas sejam constantemente atualizados e intensificados com a finalidade de obter o percentual previsto contratualmente de 30% (trinta por cento).

12. Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

2- Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

3- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão;

4- Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

-
- [i] Doc. SEI RJ (52958792 – Fls.03).
[ii] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 12/19).
[iii] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 20/23).
[iv] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 28/31).
[v] Fl. 57/58 e 96 do processo regulatório E-12/003/104/2017 .
[vi] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 36/41).
[vii] Processo E-12/003.431/2017
[viii] Doc. SEI RJ (52958792- Fls. 43/46).
[ix] Doc. SEI RJ (47584197)
[x] Avaliação das Fórmulas e Critérios Utilizados para Controle de Perdas Totais pela Concessionária Prolagos.
[xi] SEI-480002/007223/2024 - (81765042).
[xii] Avaliação das Fórmulas e Critérios Utilizados para Controle de Perdas Totais pela Concessionária Prolagos.
[xiii] Deliberação AGENERSA n.º 2.917/2016, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.034/2016, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.063/2017 (processo E-12/003/107/2016).
[xiv] Deliberação AGENERSA n.º 3.833, de 30/05/2019 (processo E-12/003/104/2017).